

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antenor Pinheiro Queiroz, ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO (gestão: 2005-2008), diante da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 1.027/2006, cujo objeto consistia na “Execução de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas”, com a construção de 30 unidades habitacionais.

2. Os recursos federais repassados ao Município de Tocantinópolis/TO para a execução do objeto ajustado alcançaram a importância de R\$ 398.500,00, que foram transferidos em três parcelas, por meio de ordens bancárias emitidas entre abril de 2007 e fevereiro de 2008, cabendo registrar que a contrapartida municipal estabelecida para o ajuste era de R\$ 12.117,00.

3. Conforme apontado pela Secex/TO, os pareceres definitivos oriundos do controle interno indicaram que a obra não foi integralmente executada em consonância com o projeto técnico e que se deixou de alcançar as metas pactuadas no convênio, destacando que:

“i) o plano de trabalho tem como área de projeto as localidades rurais aprovadas em decisão do Conselho Municipal de Saúde (fl. 47 Processo 25.167.003.775/2006-69), beneficiando 30 famílias;

ii) foram executadas 26 unidades na área rural: 15 no Povoado Folha Grossa, 5 no Povoado Chapadinha, 5 no Povoado Raiz e uma no Povoado Olho D'Água;

iii) dentre essas unidades, em 10 não foram colocados vidros do basculante do banheiro e em uma não foi executada a pintura externa;

iv) foram executadas 4 unidades na área urbana: 2 no Povoado Olho D'Água de Baixo e 2 no Povoado Folha Grossa; e

v) o parecer é favorável à aceitação das 26 unidades e à rejeição das 4 construídas na área urbana, porque contrariou a decisão aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, razão pela propõe a devolução de R\$ 54.727,32 – corresponde a quatro vezes a quantia unitária aprovada de R\$ 13.681,83.” (grifou-se)

4. Em vista das aludidas irregularidades, a unidade técnica promoveu a regular citação do ex-prefeito de Tocantinópolis/TO, em solidariedade com a empresa executora dos serviços (Construtora Walli Ltda.), para que recolhessem o débito no valor de R\$ 54.727,32 e/ou apresentassem as suas alegações de defesa.

5. Após a regular notificação dos interessados, apenas o ex-prefeito de Tocantinópolis compareceu aos autos com as suas alegações de defesa consignadas à Peça nº 15, tendo a Secex/TO se manifestado pela irregularidade das contas, sem a imputação de débito, mas com a aplicação de multa legal, tendo em vista que, no entender da unidade técnica, a documentação aduzida aos autos pelo responsável teria logrado êxito em descaracterizar a ocorrência de prejuízos aos cofres da Funasa, apesar de não afastar a irregularidade concernente à construção das unidades habitacionais em local distinto do previsto no plano de trabalho.

6. Por seu turno, no que concerne à empresa executora dos serviços, a unidade técnica destacou que, apesar de ela ter deixado transcorrer **in albis** o prazo para o recolhimento do débito e/ou a apresentação da defesa, não caberia considerá-la revel nesse caso, porquanto não existiriam elementos nos autos que indicassem a participação efetiva da referida empresa na consumação das irregularidades apontadas, tendo a Secex/TO proposto, nesse ponto, a exclusão da responsabilidade da empresa nesta TCE.

7. Noutro passo, a despeito de ter concordado com a proposta de irregularidade das contas do ex-prefeito e de exclusão de responsabilidade da empresa, o MPTCU manifestou a sua divergência em relação à proposta da Secex/TO, sustentando que teria havido prejuízo, sim, aos cofres da Funasa, em face da construção das quatro casas em zona não afetada pela área de incidência da doença de Chagas, aduzindo, ainda, que o município teria sido indevidamente beneficiado com essa alteração injustificada

do projeto original, de sorte que caberia: *“restituir os autos à Secex/TO, para promover a citação deste ente federado solidariamente com o ex-prefeito, aproveitando-se a análise da defesa já apresentada por este último responsável”*.

8. Observo, a partir da análise empreendida pela unidade técnica, que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não se mostraram capazes de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, sobretudo ao verificar que o ex-alcaide não apresentou justificativas capazes de afastar a falha inerente à introdução de alterações no projeto sem a prévia autorização da Funasa, desviando-se não apenas das especificações contidas no plano de trabalho, mas também da decisão aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, que havia definido previamente quais seriam as áreas rurais a serem atendidas pelo programa de prevenção à doença de Chagas.

9. De todo modo, peço licença ao MPTCU e à unidade técnica para divergir parcialmente de ambos os pareceres, pugnando pela manutenção apenas do ex-prefeito como único responsável pelos ilícitos apontados nesta TCE, para imputar-lhe o débito apurado pelo controle interno, destacando, ainda, que não vislumbro a existência de quaisquer benefícios diretos ou indiretos ao Município de Tocantinópolis/TO, sobretudo por ver que as quatro casas construídas em área urbana trouxeram apenas benefícios particulares aos seus moradores e/ou proprietários, de sorte que restou caracterizado o desvio de finalidade dessa parcela dos recursos federais repassados, afastando-se, assim, a suposta responsabilidade subjetiva do ente federado no presente caso.

10. Já quanto à proposta de exclusão de responsabilidade da empresa executora dos serviços, entendo assistir razão à unidade técnica e ao MPTCU, quando se manifestaram de modo uniforme em relação a esse ponto, vez que não há quaisquer indícios de participação da referida empresa na consumação dos ilícitos apontados nestes autos e, tampouco, de ela ter sido remunerada indevidamente por qualquer parcela dos serviços prestados no âmbito do referido convênio.

11. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

12. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, ante o desvio de finalidade na aplicação dos aludidos recursos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, em valor equivalente às importâncias apuradas nos autos, diante do referido desvio de finalidade.

13. Por tudo isso, e anuindo parcialmente à proposta da Secex/TO, pugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos, nos termos do art. 16, I, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU, além de lhe aplicar a multa legal, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

